

BENS DIGITAIS, HERANÇA E RELAÇÕES PRIVADAS: OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA ERA DA INFORMAÇÃO**DIGITAL ASSETS, INHERITANCE AND PRIVATE RELATIONS: PERSONALITY RIGHTS IN THE INFORMATION AGE** <https://doi.org/10.63330/aurumpub.016-002>**Edwirges Elaine Rodrigues**

Doutora em Direito Civil pela FDUSP

Centro Universitário Claretiano; Faculdade Damásio

E-mail: edwirges_elaine@yahoo.com.brLATTES: <http://lattes.cnpq.br/4499267101136313>**RESUMO**

O presente artigo analisa a disciplina jurídica dos bens digitais à luz dos direitos da personalidade, com especial atenção à sucessão e à tutela civil-constitucional. A pesquisa, de abordagem qualitativa e fundamentada em revisão bibliográfica, utiliza o método dedutivo, partindo do conceito geral de bens intangíveis até alcançar as peculiaridades da herança digital. Destacam-se a classificação funcional dos bens digitais em existenciais, patrimoniais e dúplices, bem como a tensão entre autonomia privada, função social e dignidade da pessoa humana. A análise inclui ainda decisões recentes no Brasil e no exterior, como a criação da figura do inventariante digital pelo STJ em 2025. Conclui-se que, embora a legislação avance ao reconhecer o patrimônio digital, permanece a necessidade de uma tutela que assegure a prevalência da identidade e da memória sobre a lógica meramente patrimonialista.

Palavras-chave: Bens digitais; Direitos da personalidade; Herança digital.**ABSTRACT**

This article examines the legal discipline of digital assets in light of personality rights, with particular focus on succession and civil-constitutional protection. The research, based on a qualitative bibliographic review, adopts the deductive method, moving from the general concept of intangible assets to the specificities of digital inheritance. The functional classification of digital assets into existential, patrimonial, and dual-use categories is highlighted, as well as the tension between private autonomy, social function, and human dignity. The analysis also considers recent court decisions in Brazil and abroad, such as the creation of the figure of the digital executor by the Brazilian Superior Court of Justice (STJ) in 2025. It concludes that although legislation has advanced by recognizing digital assets, there remains a need for legal protection that ensures the primacy of identity and memory over a purely patrimonial logic.

Keywords: Digital assets; Personality rights; Digital inheritance.



1 INTRODUÇÃO

A consolidação da sociedade da informação fez com que os bens digitais se tornassem parte inseparável da vida contemporânea, influenciando desde as relações econômicas até a projeção da identidade pessoal no ambiente virtual. O Direito Civil, historicamente voltado à proteção do patrimônio material, é hoje instado a repensar suas categorias clássicas para dar conta da incorporeidade dos ativos digitais e de sua crescente relevância nas relações privadas.

A justificativa deste estudo reside justamente nesse descompasso entre a realidade tecnológica e a disciplina normativa, ainda marcada por lacunas quanto à classificação, à tutela civil e à transmissibilidade sucessória dos bens digitais. Embora a proposta de Reforma do Código Civil de 2024 já tenha incorporado essa categoria, as soluções práticas permanecem insuficientes diante de dilemas existenciais, como a proteção da memória, da intimidade e da identidade digital.

O objetivo central é investigar como os bens digitais se articulam com os direitos da personalidade e de que forma podem ser tutelados nas relações privadas, especialmente no âmbito da sucessão. A pesquisa tem caráter qualitativo, utilizando revisão bibliográfica e análise de decisões judiciais nacionais e estrangeiras, com base no método dedutivo, partindo da concepção geral dos bens intangíveis até a especificidade da herança digital.

2 BENS DIGITAIS E DIREITOS DA PERSONALIDADE

A consolidação da sociedade da informação tornou os bens digitais parte inseparável da vida cotidiana. Definidos como entes imateriais codificados por linguagem informática e armazenados em dispositivos físicos ou servidores em nuvem, tais bens assumem relevância tanto no plano patrimonial quanto existencial (Zampier, 2024). A proposta de Reforma do Código Civil (PL 4/2025), apresentada pela Comissão de Juristas em 2024, acolheu essa conceituação e incluiu expressamente os bens digitais como categoria autônoma, indicando a necessidade de adequação legislativa à realidade tecnológica.

Para situar a discussão, importa recordar a tradicional classificação civilista entre bens corpóreos e incorpóreos. Os primeiros possuem existência material e podem ser apreendidos fisicamente, como um imóvel ou um automóvel; os segundos são desprovidos de suporte físico direto, mas sempre reconhecidos juridicamente, como os direitos autorais, as marcas, as patentes e as quotas societárias. Nesse sentido, embora o debate contemporâneo sobre bens digitais seja recente, o Direito já está habituado a lidar com bens intangíveis, o que demonstra que a incorporeidade não constitui, em si mesma, uma novidade dogmática.

O que distingue os bens digitais dos demais intangíveis é a sua funcionalidade plural. Zampier (2024) propõe classificá-los em três categorias: existenciais, patrimoniais e dúplices. Os bens existenciais relacionam-se diretamente à identidade, memória e afetividade do indivíduo, como perfis em redes sociais,



arquivos pessoais, mensagens e fotografias. Os bens patrimoniais correspondem àqueles cujo valor é eminentemente econômico, como criptomoedas, tokens e ativos de jogos eletrônicos. Já os bens de natureza dúplice são aqueles que conjugam simultaneamente dimensões existenciais e econômicas, como canais monetizados em plataformas digitais ou perfis de influenciadores, que vinculam a exploração da personalidade à finalidade lucrativa.

Essa tipologia, como observa Almeida (2025), é decisiva para compreender a singularidade dos bens digitais e evitar que aqueles de caráter afetivo sejam tratados como meros ativos econômicos. A perspectiva civil-constitucional impõe que a disciplina desses bens considere a dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III), de modo que a análise jurídica se volte não apenas para a dimensão patrimonial, mas também para a salvaguarda da identidade e da memória pessoal.

3 TUTELA CIVIL DOS BENS DIGITAIS

A proteção civil dos bens digitais enfrenta desafios específicos relacionados à autonomia privada e à função social. Grande parte das plataformas digitais impõe, por contratos de adesão, cláusulas que retiram dos usuários o controle sobre os conteúdos e perfis criados, atribuindo a titularidade às próprias empresas. Esse cenário gera insegurança jurídica e restringe a autodeterminação informativa dos indivíduos, revelando desequilíbrio incompatível com a boa-fé objetiva.

Ainda que diplomas como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) ofereçam parâmetros relevantes — assegurando, respectivamente, a proteção da privacidade e da intimidade, bem como a autodeterminação informativa no tratamento de dados pessoais —, trata-se de normas gerais. Elas não enfrentam de modo sistemático os problemas próprios da sucessão, da titularidade contratual ou da funcionalização patrimonial e existencial dos bens digitais.

Por isso, a doutrina tem apontado que a ausência de legislação específica abre espaço para soluções fragmentadas e pouco protetivas. Garcia e Mader (2024) ressaltam que, embora se reconheça a relevância dos bens digitais, ainda não há regulamentação uniforme no direito sucessório ou contratual, o que fragiliza a posição dos titulares. A inexistência de parâmetros normativos claros amplia a insegurança jurídica e transfere aos tribunais a tarefa de definir, caso a caso, os limites da proteção.

A proposta de Reforma do Código Civil avança ao prever nulidade de cláusulas que restrinjam desproporcionalmente o poder do titular sobre seus ativos digitais, além de estabelecer o direito de dispor do patrimônio digital e impor às plataformas deveres de segurança e transparência. Essa previsão busca corrigir distorções contratuais e conferir maior efetividade à função social dos bens digitais.

Outro aspecto relevante é o tratamento processual. Zampier (2024) sustenta que os bens digitais podem ser objeto de penhora, ampliando as possibilidades de garantia patrimonial. Essa discussão revela a



necessidade de distinguir os bens de caráter puramente econômico daqueles que integram a esfera existencial, evitando a constrição de elementos ligados diretamente à identidade ou memória do indivíduo.

Nesse contexto, a tutela civil dos bens digitais não pode ser desvinculada da proteção dos direitos da personalidade. Ao se permitir que cláusulas contratuais transfiram integralmente à plataforma o controle sobre dados pessoais, perfis e conteúdos existenciais, corre-se o risco de mercantilizar aspectos essenciais da identidade. Schreiber (2014) enfatiza que a dignidade da pessoa humana atua como limite material à autonomia privada, de modo que a indisponibilidade da personalidade deve prevalecer diante de práticas contratuais abusivas. A função social dos bens digitais, portanto, não se resume à preservação do equilíbrio econômico, mas inclui a salvaguarda da identidade e da memória projetadas no ambiente virtual.

4 HERANÇA DIGITAL

A sucessão dos bens digitais apresenta dilemas que tensionam o direito civil contemporâneo. O Código Civil estabelece que a herança se transmite automaticamente com a morte (art. 1.784), mas não diferencia conteúdos de natureza patrimonial daqueles vinculados à intimidade e à memória pessoal. Almeida (2025) observa que essa lacuna normativa impede soluções homogêneas e gera divergência doutrinária sobre quais bens digitais podem ser transmitidos e quais devem ser excluídos da sucessão.

No campo doutrinário, Maici Colombo (2025) defende que bens existenciais, como mensagens privadas e fotografias íntimas, não devem integrar a herança, justamente para resguardar a privacidade do falecido. Essa posição dialoga com o argumento de que a herança digital não pode ser compreendida apenas pela ótica patrimonial, pois envolve também direitos da personalidade e a proteção da intimidade de terceiros. Nesse mesmo sentido, o Enunciado nº 687 da IX Jornada de Direito Civil dispõe que “o patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo” (CJF, 2023).

Embora não regulem expressamente a sucessão digital, tanto o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) quanto a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) oferecem parâmetros interpretativos relevantes. O primeiro assegura, em seu art. 7º, I, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, enquanto a segunda consagra, em seus arts. 6º e 18, o princípio da autodeterminação informativa e os direitos do titular quanto ao tratamento de dados pessoais. Mesmo sem previsão específica para a tutela post mortem, esses diplomas servem de fundamento para sustentar que a transmissão de bens digitais deve respeitar não apenas a lógica patrimonial, mas também os limites personalíssimos da identidade e da intimidade do falecido.

Na ausência de previsão expressa no ordenamento brasileiro, experiências estrangeiras têm contribuído para ampliar essa discussão. O caso paradigmático julgado pelo Tribunal Federal de Justiça da Alemanha, em 2018, reconheceu o direito dos pais de uma adolescente falecida a acessarem sua conta no



Facebook para esclarecer as circunstâncias da morte (Fritz, 2019). A decisão equiparou os conteúdos digitais às cartas e diários, destacando a transmissibilidade do acervo, ressaltando os direitos de terceiros.

Em 2024, o Tribunal de Justiça de São Paulo também reconheceu à mãe de uma jovem o direito de acesso ao patrimônio digital da filha, incluindo conteúdos armazenados em dispositivos eletrônicos, em razão de seu valor afetivo e da ausência de disposição específica contrária ao acesso de seus dados digitais pela família. Esse precedente revelou a sensibilidade dos tribunais para com os bens digitais de natureza existencial.

Apesar desse avanço, parte da doutrina tem advertido que a transmissão automática de bens digitais existenciais — como mensagens privadas, e-mails ou fotografias íntimas — pode acarretar graves violações à intimidade e à privacidade, tanto do falecido quanto de terceiros que com ele se relacionaram em vida. A preocupação é que, ao permitir o acesso irrestrito a esses conteúdos, a sucessão digital ultrapasse os limites da proteção patrimonial e invada a esfera personalíssima, contrariando os arts. 12 e 20 do Código Civil, que asseguram a tutela da memória e da imagem post mortem.

É nesse cenário de tensão que se insere a decisão mais recente do Superior Tribunal de Justiça. Em 2025, a Terceira Turma, ao julgar o REsp 2.124.424/SP, criou a figura do inventariante digital, profissional técnico nomeado para acessar dispositivos do falecido e organizar os conteúdos ali armazenados. Caberá ao juiz, a partir desse trabalho, decidir quais bens são transmissíveis e quais permanecem protegidos pela intimidade ou por direitos da personalidade (Migalhas, 2025). Essa decisão é paradigmática, pois reconhece a especificidade dos bens digitais e inaugura uma prática de gestão processual adaptada às demandas tecnológicas.

Como destacam Garcia e Mader (2024) a ausência de norma específica deixa margem para conflitos entre herdeiros, sobretudo nos casos em que bens digitais possuem simultaneamente valor econômico e afetivo. Sem regulação clara, o Judiciário tende a adotar soluções casuísticas, o que pode comprometer a segurança jurídica. Nesse contexto, a figura do inventariante digital representa avanço, mas ainda carece de delimitação quanto aos poderes, deveres e responsabilidades atribuídos ao agente nomeado.

A sucessão digital também exige leitura orientada pelos direitos da personalidade. Se, por um lado, o Enunciado 687 da IX Jornada de Direito Civil admite a integração do patrimônio digital ao espólio, por outro, tal transmissibilidade deve ser limitada quando se trata de bens existenciais ou cópias. Maici Colombo (2025) defende que a transmissão automática de conteúdos íntimos ou identitários afronta a própria essência da personalidade, que permanece intransmissível. A decisão do STJ em 2025, ao instituir o inventariante digital, representa avanço institucional, mas não afasta a necessidade de distinguir entre bens econômicos e bens ligados à memória e à intimidade do falecido. Nessa linha, Tepedino e Oliveira (2025) sustentam que a perspectiva constitucional da dignidade humana deve servir como parâmetro



interpretativo para evitar que a herança digital seja absorvida por uma lógica patrimonialista, em detrimento da proteção da personalidade.

5 CONCLUSÃO

O exame dos bens digitais evidencia que a sociedade da informação desafia o Direito Civil a reinterpretar suas categorias tradicionais. Embora a incorporeidade não seja novidade, a natureza funcional dos bens digitais — existenciais, patrimoniais e dúplices — impõe novos parâmetros de tutela, especialmente quando em jogo a identidade, a memória e a dignidade da pessoa humana.

A análise demonstrou que a tutela civil dos bens digitais não pode ser reduzida à lógica contratual ou patrimonial, sob pena de mercantilizar aspectos essenciais da personalidade. A boa-fé objetiva e a função social devem servir como critérios limitadores, garantindo ao indivíduo maior controle sobre seu patrimônio digital e resguardando os bens de caráter existencial.

No campo sucessório, os dilemas se intensificam. A jurisprudência brasileira e estrangeira já reconhece a especificidade da herança digital, com destaque para a decisão do STJ de 2025 que criou a figura do inventariante digital. Ainda assim, a transmissibilidade dos bens digitais deve respeitar os limites impostos pelos direitos da personalidade, distinguindo claramente aquilo que pode ser integrado ao espólio do que permanece intransmissível por sua natureza existencial.

Conclui-se que os avanços legislativos e jurisprudenciais precisam ser acompanhados de uma reflexão crítica sobre o papel dos direitos da personalidade na era digital. A dignidade humana deve permanecer como cláusula orientadora, evitando que a lógica patrimonialista obscureça a centralidade da identidade, da memória e da intimidade no tratamento jurídico dos bens digitais.



REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Luisa Ferreira Lima Almeida. Herança digital: desafios e perspectivas. *Revista Derecho y Cambio Social*, v. 22, n. 79, 2025. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/139>. Acesso em: 18 set. 2025.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.
- BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.
- BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.
- BRASIL. Marco Civil da Internet. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014.
- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). Enunciado nº 687 da IX Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1826>. Acesso em: 18 set. 2025.
- COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. *Herança digital: controvérsias e alternativas*. 3. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2025.
- FRITZ, Karina Nunes. Leading case: BGH reconhece a transmissibilidade da herança digital. *Migalhas*, 13 ago. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/308578/leading-case--bgh-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital>. Acesso em: 17 set. 2025.
- GARCIA, Fabíola Nunes; MADER, Renata Malachias Santos. A herança digital no direito brasileiro. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 10, n. 11, 2024.
- MIGALHAS. STJ: acesso a herança digital deve ser feita por inventariante especializado. 9 set. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/439707/stj-acesso-a-heranca-digital-deve-ser-feita-por-inventariante-digital>. Acesso em: 18 set. 2025.
- SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- SCHWENBERGER, Danielle; NOLASCO, Loreci Gottschalk. Herança digital. *Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça*, v. 10, n. 16, 2023. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/RJDSJ/article/download/7690/5895>. Acesso em: 18 set. 2025.
- TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista de. Streaming e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. *Herança digital: controvérsias e alternativas*. 3. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AC 1017379-58.2022.8.26.0068. 3. Cam. Dir. Privado. Relator Des. Carlos Alberto de Salles. J. 26/04/2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1017379-58.2022&foroNumeroUnificado=0068&dePesquisaNuUnificado=1017379-58.2022.8.26.0068&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>. Acesso em: 19 set. 2025.

ZAMPIER, Bruno. Bens digitais. 3. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2024.